

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/005.263/87-77

Sessão de 22 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.736

Recurso nº: RD/303-0.057

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

- I - Conferência Final de Manifesto.
- II - Não caracterizado o cerceamento do direito de defesa, rejeita-se a preliminar.
- III - Falta de mercadoria importada. A denúncia espontânea da infração, antes de iniciado o procedimento próprio da apuração exime do pagamento da multa.
- IV - Cálculo do imposto. Adotado a taxa cambial vigente na data do lançamento. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir a exclusão da multa ao amparo da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. a) Itamar Vieira da Costa e José Alves da Fonseca, que negavam provimento ao recurso, e, b) Ubaldo Campelo Neto e Sebastião Rodrigues Cabral na parte que reconheciam a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

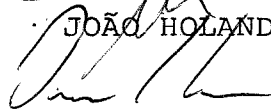
Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1991.

V.V.

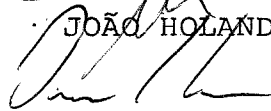


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR



IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-representante, Dr. Iran de Lima.



PROCESSO Nº 10711-005263/87-77

RECURSO Nº RD/303-0.057

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.736

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada comparece, desta feita, nos autos do processo em referência para interpor, junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial de divergência contra a decisão consubstanciada no acórdão nº 303-25.413, cuja ementa transcrevo a seguir:

"Apontada falta de volumes na descarga. Recurso negado."

A recorrente pretende ver reformada a decisão acima no que respeita às seguintes matérias:

- 1) cerceamento do direito de defesa assistido à atuada;
- 2) inocorrência da infração apontada. Desembaraço aduaneiro pela totalidade;
- 3) exclusão da penalidade em decorrência da apresentação da denúncia espontânea;
- 4) taxa cambial.

Preliminarmente a recorrente alega cerceamento do direito de defesa, visto ter a repartição deixado de atender ao seu pedido de inclusão nos autos da Fatura Comercial e da Licença de Importação; únicos documentos, a seu ver, que podem demonstrar o valor tributável das mercadorias.

Acrescenta que não obstante a autoridade julgadora de 1ª instância afirmar que tais documentos constam do processo fiscal e que estiveram à disposição da interessada para consulta, tal afirmativa não espelha a realidade, uma vez que o único documento incluso nos autos até a data em que teve vista dos autos para elabo

ração do recurso voluntário, e que serviu de base para cálculo do crédito tributário, é a Declaração de Importação que, a seu ver, não comprova coisa alguma por ser documento elaborado pelo próprio Importador.

Para demonstrar, referentemente a esta preliminar, a divergência jurisprudencial existente, instruiu seu recurso com cópia dos acórdãos CSRF/03-01.012, CSRF/03-01.476, 302-29.176 e 302-29.173.

Acusa, também, a suplicante que a falta registrada para a mercadoria coberta pelo conhecimento nº 509-ROTTERDAM/RIO DE JANEIRO é incorrente, uma vez que seu desembaraço foi efetuado pela totalidade da partida, tendo os consignatários firmado recibo pela mesma quantidade.

Tal matéria, no entanto, não será objeto de julgamento por essa Câmara Superior, uma vez que o Presidente da Câmara recorrida, com base no § 3º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, declarou inservíveis à caracterização da divergência suscitada os acórdãos CSRF/03.0.933 e 302-30.204, trazidos pela recorrente para configurá-la.

Assim expõe o Presidente da Câmara, no despacho de fls. 184 e 185;

"no que respeita aos acórdãos acima excluídos para efeito de caracterização da divergência, devemos esclarecer que ambos descrevem situação em que a quantidade de mercadorias manifestadas era exatamente igual a desembaraçada, enquanto que o presente processo versa sobre hipótese a essa contrária. Do exame das Declarações de Importação que instruem os autos, constata-se simplesmente que as quantidades indicadas respectivamente nos campos 11 e 31 do documento divergem substancialmente, revelando que a quantidade de volumes submetidos a despacho era maior do que a desembaraçada e entregue ao importador. Confirma esta assertiva a própria denúncia apresentada



nos termos do processo nº 10711.001323/87-55, a este apensado."

Quanto ao não acolhimento da denúncia por ela praticada, sustenta a recorrente contrariedade contra tese esposada pelo relator do acórdão recorrido, defendendo que a formalização da entrada do navio no porto de destino não é procedimento capaz de excluir a espontaneidade de sua confissão. Reitera, em prol de sua causa os termos do voto que integra o ac.CSRF/03.01.491, proferido pelo Ilustre Conselheiro José Façanha Mamede.

Como paradigmas da divergência suscitada em torno deste assunto traz, além do acórdão acima referido, cópia dos acórdãos:301-25.648 e 302-30.867.

Relativamente à questão da taxa cambial a ser adotada na conversão da moeda negociada, acusa o não atendimento do que estabelecem os arts. 19, 143 e 144 do CTN, que determinam a adoção da taxa cambial vigente na data da ocorrência do fato gerador dos tributos exigidos, a seu ver, coincidente com a data da entrada do navio no território nacional.

Alternativamente, admite a adoção da taxa cambial vigente na data da confissão espontânea por ela apresentada, em conformidade com o que estabelece o art.23, parágrafo único, do D.L. 37/66.

Como paradigma dessa divergência apresenta cópia dos acórdãos CSRF/03-01.410 e 302-30.867.

É o relatório.



V O T O

Relator: Conselheiro João Holanda Costa

As matérias suscetíveis de apreciação por esta CSRF são as relacionadas à preliminar de cerceamento do direito de defesa, à de núncia espontânea da infração e à taxa de câmbio.

Inicialmente, rejeito a preliminar. Com efeito, como está demonstrado no autos, a recorrente, desde a fase de impugnação, teve à sua disposição todo o material relacionado com a autuação, para que pudesse livremente compulsar sem necessidade de autorizações. Assim, inexistiu a alegada preterição do seu direito de defesa.

A tese da denúncia espontânea da infração merece acolhida, na espécie. Com efeito, sobre este assunto, basta acentuar que a visita aduaneira feita a veículo, por ocasião da chegada ao ponto de destino, não é, de modo algum, procedimento tendente à apuração de faltas e acréscimos na descarga de mercadorias procedentes do exte rior. É, isto sim, a visita aduaneira o momento em que a fiscaliza ção de tributos federais recebe do responsável pelo veículo os docu mentos relativos a este, à carga e outros bens existentes a bordo, bem como toma as declarações que tiver que fazer (art.34-36 do Regulamento Aduaneiro). Tal atividade nada tem a ver com o resultado da descarga do veículo que só é iniciada depois. O procedimento pró prio, previsto em lei e no RA, para a apuração do crédito tributário decorrente das faltas e acréscimos na descarga, em confronto com o manifesto de carga, é a conferência final de manifesto. Na espécie, foram cumpridas as condições para a aplicação do art. 138 do CTN, razão pela qual deverá a interessada ser exonerada da multa. Por último, de notar que o fato de haver feito depósito e não diretamente o pagamento é a previsão do próprio art. 138 do CTN. Além do mais, a repartição fiscal deixou de atender ao pedido da recorrente de proceder ao arbitramento do valor a depositar e ao invés, houve por bem fazer de imediato o lançamento.

Quanto à taxa de câmbio a adotar para a determinação da base de cálculo do imposto devido, não tem razão a recorrente. Com efeito, a partir da edição do Regulamento Aduaneiro, baixado com o Decreto nº 91.030, de 05.03.85 (DOU de 11 de março), esta questão foi pacificada na área da Fazenda, havendo esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em reiterados decisórios, fixado posição em favor



PROCESSO Nº 10711/005.263/87-77 RD 303-0.057

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ac. CSRF/03-01.736

da aplicação do art. 107, no sentido de que, quando se trata de avaria ou falta, a mercadoria fica sujeita aos tributos vigorerates na data em que a autoridade aduaneira apura o fato, considerando-se feita a apuração na data do lançamento do crédito tributário correspondente. Este art. 107 veio assim definir o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, fixando-o, para os casos previstos, no momento em que a administração fiscal concluir a apuração de falta ou acréscimo, o que se formaliza com o lançamento. Há muita lógica nessa fixação, inexistindo nela qualquer discrepância com relação aos fundamentos legais contidos no CTN (art. 19) e no Decreto-lei nº 37/66 (art. 1º e 23, parágrafo único).

Pelo exposto, voto para, rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, dar provimento parcial ao recurso apenas para, reconhecida a denúncia espontânea da infração, excluir a penalidade, permanecendo, porém, o cálculo do imposto conforme a decisão recorrida.

Sala de sessões, em 22 de agosto de 1991.


João Holanda Costa
Relator

